CÂMARA MUNICIPAL DE POMPÉIA
SECRETARIA

Processo N.o 1935 de 19

Promovente: PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA

Natureza: PROJETO DE LEI Nº 3/59

Assunto: Autoriza a Cia. Telefônica Brasileira a majorar as taxas telefônicas nesse Municipio.

ANDAMENTO

C. Justiça	12 MAR 59	C. de Finanças	Deferido

Observações: Relator C. Justiça - M. P. Basto
" C. Finanças: Sufic Baracat

Arquivado em 24 AGO 59

DIRETOR DA SECRETARIA

Waldemar Pesce
Diretor da Secretaria

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Of. N.º 71/59

Em 25 de fevereiro de 1959.

Assunto:

Remetendo projeto de lei.

Senhor Presidente

Com o presente, temos a honra de passar ás mãos de Vossa Senhoria, o anexo projeto de lei dispondo sôbre a autorização a Cia Telefônica Brasileira, majorar a taxa de telefones.

Justificando essa nossa preposição cumpre-nos esclarecer que, já por duas vezes, foram concedidas majorações de taxas sôbre mensalidades dos aparelhos telefonicos em toda a parte do paiz, menos em Pompéia.

Com a falta dessa majoração, a Companhia está fazendo uma compensação sôbre os chamados interrurbanos, mediante autorização do D.A.E., o que não é justo que perdure.

Assim sendo, e para normalizar a situação, é que estamos remetendo o presente projeto.

Aproveitamos da oportunidade para apresentar os nossos protestos de estima e consideração.

NESTOR DE BARROS
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência o Senhor
Doutor Durval de Carvalho e Silva
DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia
Nesta

25 FEV 59

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 3/59

ARTIGO 1º - Fica a Companhia Telefônica Brasileira, autorizada a aumentar as atuais tarifas dos serviços telefônicos dêste Municipio, = obedecidas as condições désta Lei e da tabela anexa.

§ ÚNICO = Êste aumento destina-se a fornecer á Companhia recursos de modo especial a atender ao aumento de salários dos empregados na conformidade dos acôrdos homologados pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio e pelo Sindicato dos Empregados da Companhia Telefônica Brasileira, em 18 de fevereiro de 1957 e em 7 de abril de 1958.

ARTIGO 2º - O presente aumento de tarifas sòmente entrará em vigor quando a Secretaria da Viação e Obras Públicas baixar o Ato cancelamento as majorações de 27,9% (vinte e sete virgula nove por cento) e 30,4% = (trinta virgula quatro por cento) num total de 58,3% (cinquenta e oito virgula três por cento) que, atualmente, vigora sôbre as tarifas intermunicipais originadas neste municipio, nos termos dos Atos nºs 2335 de 29 de março de 1957 e nº 2533 de 6 de maio de 1958, daquela Secretaria.

ARTIGO 3º - Esta lei entrará em vigôr na data de sua publicação = revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DEPOMPÉIA, em 23 de fevereiro de 1959.

NESTOR DE BARROS

PREFEITO MUNICIPAL

gg.

Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA ANEXA AO PROJETO DE LEI Nº ____

= E S P E C I E =	ASSINATURA MENSAL CR$.
a) Assinaturas de telefones para as classes de comércio e profissões:-	
a-1) Linha individual, por aparelho.....	320,00
a-2) Linha conjunta, por aparelho.....	260,00
b) Assinatura de telefones de residências:-	
b-1) Linha individual, por telefone.....	260,00
b-2) Linha conjunta, por telefone.....	220,00
c) Assinatura de telefone de extensão ligada a uma linha ja existente no mesmo prédio e para o mesmo assinante; cada aparelho, ...	100,00
d) Assinatura adicional para os telefones situados fora do perimetro da rêde local, ligados a linhas construidas e conservadas pela Companhia; qualquer que seja a classe do assinante:	
d-1) Para cada quilômetro ou fração de quilometro de linha, alem dos limites da rêde local.....	70,00
e) Assinatura adicional para cada aparelho de tipo especial em substituição ao aparelho comum de parede:	
e-1)Aparelho de mesa.....	10,00
e-2)aparelho monofone	15,00

= E S P E C I E =	=TAXAS= CR$
f) Taxa de instalação normal de linhas individuais ou conjuntas de qualquer classe, cada linha.....	500,00
g) Taxa de instalação normal de extensão, no mesmo prédio em que esteja localizado o aparelho geral.....	300,00
h) Taxa de mudança normal de um prédio para outro até 150 metros da caixa terminal de cabos ou dentro do raio de 300 metros nas rêdes rurais-cada linha.....	500,00
i) Taxa de mudança normal dentro do mesmo prédio ou substituição do tipo do aparelho-cada telefone.....	200,00
j) Taxa de transferência de responsabilidade do assinante.....	150,00
k) Taxa de religação que tenha sido desligada por culpa ou a pedido do assinante.....	150,00
l)Taxa de ligação local originada em telefone público, por 5minutos.....	2,00

m) Tarifas interurbanas dentro do municipio:
Nas ligações interurbanas dentro do Municipio serão aplicadas pela companhia as tarifas que vigorarem no serviço inter municipal do Estado de São Paulo.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Relator:- Dr. Nelson Alves Bastos

Ao Projeto de lei 3/59

O Projeto de lei 3/59, de iniciativa do sr. Prefeito Municipal é perfeitamente legal e constitucional, pois se enquadra nos assuntos de competencia do Municipio, previstos no Titulo II, da Lei Orgânica dos Municipios.

A justificativa do sr. Prefeito Municipal, constante do oficio 71/59, e o proprio teor do Projeto lei em fóco, demonstram, de maneira cabal e inconteste, a justeza e a necessidade dessa medida.

Pela aprovação, pois, é o nosso parecer, s.m.j.

Sala das Comissões, em 12 de Março de 1959

Dr. Nelson Alves Bastos
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

Ao Projeto de Lei 3/59

Com o presente projeto de lei solicita o senhor Prefeito Municipal um reajuste nas Tarifas Telefônicas, dentro deste Municipio.

Referido projeto de lei, foi enviado à esta Câmara Municipal, por solicitação da Cia.Telefônica Brasileira, justificando haver necessidade de desagravar o aumento concedido à Taxa Interurbano, afim de agravar em parte a Tarifa Local, isto de acordo com autorização do Departamento de Aguas e Energias Eletrica (Ministério da Viação).

Esta Comissão julga desaconselhavel a aprovação do presente projeto de lei, levando-se em conta que, todo o cidadão que necessita de fazer uma chamada interurbana, pode pagar uma porcentagem a mais, enquanto que, majorada a tarifa local, esta virá agravar ainda mais o orçamento de todo aquele que possui aparelho telefônico.

Si o D.A.E. tem poderes para autorizar o aumento nas tarifas interurbanas, julga esta Comissão que tambem deveria majorar as tarifas locais, evitando assim, a interferencia desta Casa.

Na qualidade de relator, farei em plenário maior exposição.

Sala das Comissões, em 20 de Abril de 1959

Tufic Barachat - Relator

Emenda ao projeto nº 2/59

no artigo nº 3 proceda-se a seguinte alteração:-

"Esta lei entrará em vigor a partir de 1º Janeiro de 1960"

Sala das Sessões 29/6/59

Rejeitado
a Parecer 29/6/59